

O "QUANTUM", DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

*Eduardo de Oliveira Leite**

Questão das mais controvertidas em Direito de Família é a relativa à fixação do "quantum", ou montante da pensão alimentícia. Prova disso é que nos Tribunais brasileiros as estatísticas continuam demonstrando o enorme percentual de ações alimentícias que são propostas aos milhares em todas as regiões do país.

Assim, em pesquisa efetuada em duas revistas jurídicas de grande circulação nacional (Revista dos Tribunais e Revista Forense), num período de 30 anos, a saber, de 1962 a 1992, constatou-se que, dos 3.293 acórdãos examinados, 865 referiam-se à ação de alimentos (ou seja, 26,26%), contra, por exemplo, 424 acórdãos relativos ao concubinato (isto é, 2,87%) 230 sobre filiação ilegítima (6,98%) e 133 sobre adoção (4,03%).

Os números falam por si próprios e revelam a grandeza do percentual de questões em matéria alimentar, contra outros litígios familiares que o levantamento comprovou serem sempre inferiores àquela questão crucial.

Quer se trate de alimentos oriundos das relações de parentesco, quer decorrentes da ruptura da sociedade conjugal - tão somente considerados na pesquisa considerada - são eles os geradores do maior número de contendas judiciais, o que revela, com toda a intensidade a fragilidade ou insuficiência da legislação e/ou da doutrina nestas matérias.

Quem milita na complexa e difícil área de família sabe perfeitamente do que se está falando; o montante da pensão alimentícia quase sempre não corresponde à realidade das necessidades invocadas em juízo, ou a inadimplência alimentar acompanha o período pós decisão, ou as revisões maliciosas são invocadas como mero revanchismo de situações pessoais não resolvidas.

Tal situação fática tem diversas matrizes ou origens, sendo difícil indicar um motivo específico gerador do, até então, insolúvel problema. Mas, poder-se-ia apontar algumas causas como determinadoras do quadro apontado.

Duas no mínimo. Uma de ordem legal/jurisprudencial e outra de ordem cultural.

A de caráter legal deve muito à indefinição do tão invocado art. 400 ("Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada") que, como é sabido, nada define nem indica qualquer parâmetro de fixação do "quantum" alimentício. A invocada "proporção" é de

* Doutor em Direito Privado; Pós-Doutor em Direito de Família, Membro do Conselho Executivo da International Society of Family Law e Advogado no Paraná.

natureza variável e, por isso mesmo, não pode servir como parâmetro de fixação da pensão.

A prova mais veemente do que se está afirmando e que pode conduzir à decisões notoriamente injustas nos é dada pela sempre repetida tentativa (equivocada, certamente) de que o nível econômico de vida da pessoa sustentada deve acompanhar o crescimento de fortuna do devedor, quando é sabido que o acolhimento desta teoria ofende a própria natureza da obrigação. É a idéia de "proporção" do art. 400 que "legitima" pedidos desta natureza.

Ora, o encargo previsto na lei não equivale a uma participação nas riquezas e nos rendimentos do obrigado, especialmente se a modificação da condição econômica surgiu após a separação, sem que o alimentando tivesse contribuído para esta nova realidade. O entendimento encontra abrigo na jurisprudência. (Revista dos Tribunais, 459/211; 302/194, etc.). A sustentação deste argumento só pode induzir ao parasitismo, à ergofobia do credor, quando os alimentos - já afirmara Clóvis Bevilacqua - foram instituídos para auxiliar quem deles necessita.

Necessitar, este o verbo fundamental. ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. É a necessidade a que alude o art. 400 do Código Civil brasileiro, certamente, "não se mede pela fortuna do alimentante. Não está obrigado a dividir os seus rendimentos. A responsabilidade limita-se a atender as exigências, v g., de alimentação, moradia, vestuário e recreação. Não são os alimentos concedidos *ad utilitatem*, ou *ad voluptatem*, mas *ad necessitatem*". (Arnaldo Rizzardo. Direito de Família, vol. II, p. 694).

Se a necessidade é a regra, o principio e o fim dos alimentos, é igualmente errôneo, como se inferiu em matéria jurisprudencial, que o montante pode ser fixado até 33% dos ganhos efetivos do devedor porque este "quantum", sob hipótese alguma está a definir os recursos da pessoa obrigada, mas, contrariamente ao que dispõe o texto legal, está apenas considerando - e de forma unilateral - uma provável necessidade do reclamante.

Em outras palavras, na ausência de um parâmetro efetivo das necessidades do credor, utiliza-se um porcentual "x", no caso brasileiro, 33% (trinta e três por cento), como se fosse possível aplicar à todas as espécies, de forma inflexível, tal porcentual.

Ora, a complexidade da vida humana e a enorme diversidade de situações sócio-econômicas são, apenas, dois argumentos invocáveis, suficientes a destruir a "lógica" daquele pretensão raciocínio matemático.

Na realidade, (todos sabemos e hipocritamente silenciemos) nenhum porcentual porventura invocado, 33%, 60% ou 15% é suficiente a englobar a realidade maior da necessidade estampada no citado artigo do Código Civil.

Basta, para tanto, que se invoque a proporcionalidade da necessidade das pessoas. Se uma família composta de quatro membros vivia, até o momento da ruptura, com 100% de renda, é humanamente impossível que, após a ruptura,

passem a viver, um (no caso o marido) com 67% (isto é, com dois terços do orçamento) enquanto os demais membros (mulher e filhos) sobrevivem com 33% (isto é, com um terço). Tudo leva a crer que se a lógica do porcentual devesse ser aplicada, os 61% deveriam, naturalmente, ser canalizados aos três membros (porque sendo três, certamente, tem três vezes mais necessidades do que uma pessoa), e não o inverso, como ocorre na estranha sistemática nacional.

Logo, a pretensa "proporcionalidade" do porcentual fica negada pela realidade.

Na mesma esteira das deduções empíricas, tem-se afirmado que, sempre, as mulheres ficam mais pobres após a ruptura da sociedade conjugal.

A idéia segundo a qual as mulheres se empobrecem após o divórcio é, ao mesmo tempo, verdadeira e parcialmente falsa. "O empobrecimento é real na medida em que as rendas familiares sofrem quase sempre, uma queda brutal, no momento da ruptura. Para algumas famílias esta situação de precariedade econômica se prolonga e se torna crônica. Mas, é forçoso reconhecer, nem sempre o empobrecimento é duradouro: algumas mulheres conseguem restabelecer sua situação econômica a médio ou longo prazo." (Laura Cardia-Vonèche e Benoit Bastard. *Les femmes, le divorce et l'argent*, p. 10).

Considerações desta natureza devem e precisam ser feitas para que leigos e especialistas reflitam, questionem e indaguem sobre práticas tradicionais que, reiteradamente, são aplicadas e sustentadas, sem qualquer lógica, razoabilidade e senso de justiça, como se acabou de ver.

Em nível cultural - mas como decorrência da ausência de um efetivo parâmetro de fixação - estabeleceu-se, no Brasil, a lamentável prática de ler de se exigir sempre "a mais" do que realmente necessita o credor, porque o Judiciário sempre fixa "a menos". A prática, conforme já denunciemos (*Famílias Monoparentais - A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo, RT, 1997, p. 315), é altamente perniciosa porque, além de falsear com a verdade, cria a estranha sensação de que o pedido não corresponde à realidade.

Com efeito, quase sempre os pedidos de alimentos são exagerados e não correspondem às reais necessidades do alimentando o que leva os juizes a deferir valores situados em patamares bastante inferiores aqueles originariamente requeridos. Os advogados, temendo a fixação de um "quantum" aquém da expectativa dos clientes, lançam valores totalmente irrealis, para, finalmente, atingir uma "aproximação" à necessidade invocada no art. 400. Um verdadeiro círculo vicioso (e injusto) se estabelece: os pedidos são irrealis (porque ausentes de um parâmetro real) e os deferimentos igualmente irrealis (porque estabelecidos com base em premissas falsas).

Ora, esta situação poderia ser, tranqüilamente revertida (com vantagens para ambas as partes) se todos os pedidos de alimentos correspondessem, rigorosamente, às reais necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Tratando-se de cálculo, de montante, de fixação de valores é evidente que o parâmetro não pode se esgotar em nenhuma proporcionalidade - critério eminentemente subjetivo - mas sim, em elementos fáticos plausíveis e observáveis. Se a toda necessidade corresponde uma despesa, todos os pedidos de alimentos deveriam vir acompanhados de uma lista de despesas com os respectivos comprovantes. Em caso de impossibilidade de apresentação de despesas - o que, de fato, pode ocorrer - o advogado socorrer-se-ia de um valor médio, previamente fixado, por exemplo, pela Corregedoria da Justiça de cada Estado (considerando a imensidão do país e a variação regional de preços que caracteriza nossa realidade).

O que é *necessidade*? Ou melhor, o que são *necessidades*?

A doutrina unânime já se posicionou a respeito e se a margem de diferenças na postura doutrinária é mínima, é porque a maioria pende no mesmo sentido das necessidades básicas de um ser humano. As variações só ocorrem em função da idade, sexo, saúde e maneira de viver própria a cada sistema familiar.

Assim, enquanto para uns, "alimentos", na terminologia jurídica, tem significação própria, compreendendo "todo o necessário para o sustento, habitação, vestuário, tratamento por ocasião de moléstia e, se o alimentário for menor, as despesas com a sua educação e instrução" (João Claudino de Oliveira e Cruz. *Dos Alimentos no Direito de Família*, RF, 1956, p. 15); para outros, "as necessidades compreendem, (...) habitação, vestuário, higiene, cuidados médicos, formação escolar e profissional e, eventualmente, particulares cuidados de assistência e proteção" (José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz. *Direito de Família - direito Matrimonial*, Fabris Editor, 1990, p. 73); mas sempre ressurge veemente a idéia de que "os alimentos são destinados a remediar necessidades cuja satisfação não pode ser declinada nem adiada" (Lafayette Rodrigues Pereira. *Direito de Família*, Freitas Bastos, 1956, p. 337).

Sob qualquer ângulo que examinemos a doutrina, a noção de *necessidade* está sempre presente. Ou, como bem apreciou Yussef Said Cahali, "embora sendo o crédito alimentar ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direito inerentes à personalidade, normas de ordem pública..." (Dos alimentos, p. 20,21). Os alimentos tem um "sentido assistencial e não indenizatório (...) o dever de pensionar o outro (só se impõe) se este necessitar da pensão (Silvio Rodrigues. *O divórcio e a lei que o regulamenta*, p. 153); ou, ainda, a finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida" (Arnoldo Waldo. *Curso de Direito Civil brasileiro, Direito de Família*, 11ª ed., 1998, p 45).

Sempre a noção da *necessidade* se repete, reafirmando "que a dívida alimentícia relativa aos rendimentos (do devedor)" (Pontes de Miranda. *Tratado de Direito de Família*, vol. III, p. 201) e nunca às pretensões do credor.

Na realidade, é dentro do binômio necessidade x rendimentos que se resolve toda a questão do montante dos alimentos, hoje, face ao princípio constitucional da igualdade de direitos e obrigações entre marido e mulher ("Art.

226, § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"), tendente à colaboração mútua dos cônjuges para a manutenção da prole do casal, não podendo o dever de alimentar conduzir ao sacrifício de apenas uma das partes. (Eduardo de Oliveira Leite. Os alimentos e o novo texto constitucional. In: Direito de Família Contemporâneo, Del Rey, 1997. p. 695-739).

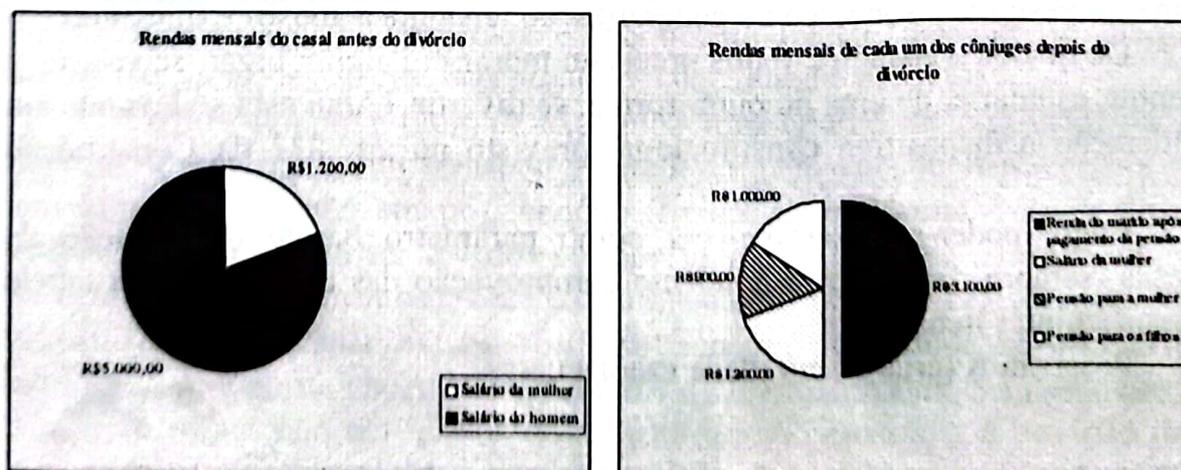
E quando se fala em *necessidade* estamos nos referindo ao orçamento de uma família que, naturalmente não é somente uma balança entre recursos e despesas, mas, e sobretudo, é o reflexo de uma maneira de viver; própria a cada sistema familiar, vinculada a sua história, a sua flexibilidade e a suas rigidezes.

A redistribuição dos valores, via pensão alimentícia, tende a "corrigir a situação econômica dos ex-cônjuges, atendendo às necessidades dos filhos e da mulher. "A pensão", como concluíram Cardia-Vonèche e Bastard, "possibilita a aproximação das situações respectivas do homem e da mulher, de forma a igualá-los, na medida do possível. isto é, atuando de modo a que os ex-cônjuges se encontrem, após o divórcio, com um parte igual do patrimônio que dispunha o casal antes da dissolução, massa constituída, neste caso, do total das rendas de ambos os cônjuges." (Obra citada, p. 16).

E os autores citados dão um exemplo desta espécie de igualdade.

Imaginemos a hipótese de um casal cujas rendas são: R\$ 5.000,00 a renda mensal do marido e R\$ 1.200,00 a renda da mulher (partindo no pressuposto que, na realidade brasileira, o homem sempre percebe mais do que a mulher); as pensões para os filhos foram fixadas em R\$ 500,00 para cada um deles (isto é, R\$ 1.000,00 para os dois filhos) e a da mulher foi estabelecida em R\$ 900,00. Nesta hipótese o marido paga 38% de sua renda em pensões alimentícias e cada um dos ex-cônjuges, marido de um lado e mulher do outro, dispõe de R\$ 3.100,00. (Isto é, R\$ 5.000,00 do marido + R\$ 1.200,00 da mulher = R\$ 6.200,00. Esta renda, do casal, dividida entre ambos corresponde a R\$ 3.100,00 para cada um deles).

Graficamente:



(Apud Cardia-Vonèche e Bastard, Obra citada, p. 17)

Se cada pessoa precisa morar, se vestir, se alimentar, estudar e trabalhar é igualmente verdade que as necessidades de uma pessoa não são iguais a de outra pessoa, assim como as opções que uma e outra farão para a satisfação de suas necessidades são também diversas em razão de sua idade, cultura e meio social. Além disso, os meios para suprir as necessidades de uma pessoa no Rio de Janeiro ou Manaus (capitais, portanto) serão, certamente, diferentes de outra pessoa morando em Marília ou Torres (cidades do interior).

A constatação desta verdade frustraria, então, a possibilidade de se procurar um parâmetro mínimo de referência do tão invocado “quantum” da pensão alimentícia? Ou, em outras palavras: seria inútil o estabelecimento de um “perfil” das necessidades das pessoas com base nos orçamentos de quem é compelido a satisfazê-las?

A resposta negativa se impõe na medida em que, embora seja impossível determinar um montante que serviria de referência universal a todos credores de uma pensão, é plenamente possível o estabelecimento de patamares mínimos que serviriam como “faróis”, ou “balizas”, para os julgadores se guiarem na apreciação das necessidades, e na determinação de um orçamento.

Considerando, como ponto de partida, uma pessoa isolada e a noção, anteriormente citada de necessidade, é possível se estabelecer uma relação de, no mínimo, dez itens que, necessariamente, são gastos fixos incluídos num orçamento familiar dito, de padrão normal. Seriam eles: 1) habitação, 2) luz, 3) água, 4) alimentação; 5) educação, 6) transporte, 7) vestuário, 8) calçado, 9) saúde, 10) lazer.

Os valores atribuídos a cada um destes itens são totalmente variáveis em razão da arca geográfica, do nível social e do rendimento familiar até então existente.

Assim, a título de exemplo, uma criança de tenra idade, apresenta um grau de despesas totalmente diferente de outra criança em idade escolar e de um outro adolescente em período universitário. São situações díspares que exigem tratamento desiguais, sob risco de generalização tendente a abusos e injustiças.

De qualquer maneira, todos precisam morar em algum lugar, se vestir, se alimentar, estudar e, de uma ou outra forma, se divertir. (Aqui está se levando em consideração a dispositivo constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal).

Logo, poder-se-ia estabelecer como parâmetro básico de aferição de despesas (sempre com a correspondente comprovação das despesas) uma tabela com os seguintes itens:

Proposta A (criança em idade escolar):

1.	Habitação (moradia)	R\$	100,00	(c/recibo de despesa)
2.	Luz	RS	30,00	(idem)
3.	Água	R\$	30,00	(idem)
4.	Alimentação	R\$	60,00	(idem)
5.	Educação (pública)	RS	40,00	(idem)
6.	Transporte	R\$	20,00	(idem)
7.	Vestuário	R\$	60,00	(idem)
8.	Calçado	RS	20,00	(idem)
9.	Saúde	R\$	40,00	(idem)
10.	Lazer	R\$	20,00	(idem)
Total (mensal)		R\$	420,00	

Se o devedor é o único a trabalhar, e a mulher, por sempre ter se dedicado ao lar não tiver mais condições de se reinserir ao mercado de trabalho (pela idade, ausência de qualificação ou limitação de saúde). dúvida não há no sentido de que o mesmo arcará sozinho com a dívida alimentar, no exemplo retro citado, da ordem de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), ou seja, aproximadamente, 3 (três) salários mínimos por mês. Caso a mulher trabalhe e perceba valor equivalente ao do marido, a dívida é comum (cf. dispõe o art. 231, inciso IV do Código Civil) de forma que a cada cônjuge caberá pagar a pensão no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

A hipótese que se avançou (mera hipótese, com base em orçamento familiar da ordem de R\$ 1.500,00, por exemplo) se altera se estivermos diante de um caso de dois ou mais filhos. Alguns itens da citada tabela permanecem (como os relativos a moradia, luz e água, ou até IPTU, já que ambos os filhos moram juntos, sob o mesmo teto) mas outros, certamente se modificam para mais (alimentação, educação, transporte, saúde, vestuário e calçado, saúde, lazer).

As variações de hipóteses, entretanto, não esvaziam a validade da tabela cabendo ao advogado - profissional contratado - estabelecer detalhadamente os parâmetros de despesas e necessidades de forma a que o julgador possa decidir com base em dados reais e não meramente hipotéticos.

Aquela tabela apresentada é meramente inicial, devendo se alargar à medida das variações de ordem pessoal, social, cultural e econômica.

Assim - sempre a título de exemplo - uma criança de terra idade não tem despesas de educação, nem, transporte, nem lazer, nem calçado, mas, certamente, o item alimentação (leite em pó), higiene (fraldas descartáveis) e saúde (revisão médica mensal) devem ser levados em consideração. De nada adianta - como já vivenciamos em tormentosa ação de alimentos - a mãe (movida por mero revanchismo) apresentar extensa lista de supermercado onde se encontravam despesas com iogurte, chocolate, embutidos e cigarros, quando é sabido que uma criança de meses não tem gastos desta natureza. Ao contrário, a inserção destes itens manifestou claramente a intenção dolosa da requerente que redundou em parcial indeferimento de sua equivocada pretensão.

A razoabilidade, o bom senso e as reais necessidades devem ser utilizados como parâmetro aferidor da necessidade. Nada mais que isso. E, evidentemente, se o advogado peticiona corretamente - dentro dos parâmetros invocados - excepcionalmente verá frustrada a pretensão de seus clientes e, quase sempre, os valores invocados na inicial ficam plenamente garantidos na sentença (sem risco de alteração no juízo *ad quem*). Garantidos porque de acordo com a realidade, garantidos porque levam em consideração as reais necessidades dos credores, garantidos porque correspondem ao sentido de justiça e equanimidade que devem pautar o sentido último do Direito.

Cada item, conforme se disse, submete-se a alargamentos ou restrições ditados em fixação da situação específica de cada caso, de acordo com as situações peculiares do devedor e do(s) credor(es).

Assim, a título de melhor explicitação do que se sugeriu, o item "moradia", pode sofrer as maiores variações determinadas pela especificidade de cada caso.

O custo que resulta da necessidade de morar depende diretamente da situação imobiliária oval, das condições do mercado e da situação pessoal do credor (que pode ou não morar sozinho ou com parentes). O aluguel é um elemento de difícil determinação no orçamento, mas não impossível. O custo do aluguel depende menos da exigência das pessoas em matéria de moradia do que da oportunidade que elas tem de encontrar uma habitação por preço vantajoso. Além disso o fato de morar no meio rural ou no meio urbano altera consideravelmente o valor do aluguel; o mercado imobiliário é muito mais rígido no meio rural do que no meio urbano, onde as possibilidades de aluguel módico são maiores devido a melhor oferta de imóveis.

Da mesma forma, se o credor(a) ficou com o imóvel financiado e se o devedor(a) assumiu o pagamento das prestações mensais, é evidente que este valor constará na tabela citada. Ainda, se o credor(a) ficou com o imóvel quitado, é igualmente evidente que o item moradia não deverá constar no efetivo rol de despesas da pensão alimentícia.

Quanto à alimentação, as variações também ocorrem, era função da idade, saúde, nível social, cultural e econômico, mas sempre há um mínimo que não pode ser negligenciado sob risco de se comprometer o direito "à alimentação" previsto no texto constitucional (art. 227, já citado).

Com efeito, o item "alimentação" pode ser subdividido em outros três sub itens, por exemplo:

1. Alimentação	Valor: "x"
1.1. Padaria	Valor: "x"
1.2. Açougue	Valor: "x"
1.3. Supermercado (frutas, legumes, etc.)	Valor: "x"
Total:	Valor: "x"

Aqui, novamente, a realidade aliada ao bom senso e a razoabilidade se impõem, sem contestações.

Por exemplo, os gastos de padaria obedecem a uma lógica matemática implacável que pode ser plenamente demonstrada mediante a apresentação de apenas um nota fiscal (comendo os gastos de um dia).

As despesas decorrentes de 2 pãezinhos (R\$ 0,30) mais 1 litro de leite (R\$ 1,00) correspondem a uma despesa diária da ordem de R\$ 1,30. Ou seja, por mês, a despesa de padaria corresponde a R\$ 39,00 (isto é: 30 dias x R\$ 1,30 = R\$ 39,00). Evidentemente, o parâmetro aqui utilizado foi de um gasto mínimo que poderá se alargado para mais (nunca para menos).

Para avaliar o orçamento necessário para satisfazer a alimentação básica de uma pessoa seria fundamental o estudo de nutricionistas no sentido de indicar a dieta mínima, fundamental à sobrevivência de um ser humano. Lamentavelmente, o Judiciário nacional ainda não dispõe destas tabelas que constituem a regra nas Varas de Família do direito europeu. (Recentemente - 12/98 - foi publicado artigo na Revista dos Tribunais: "Pensões alimentícias: subsídios para determinação de seus valores, de lavra de três autores: Denise C. Cyrillo, José Maurício Conti e Sérgio Augusto J. Barreto).

O exemplo mais veemente do que se está afirmando nos é dado pelo direito belga onde o Centro de Informação do Instituto belga da alimentação e da nutrição determinou a dieta básica de uma pessoa para as três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar). Os "menús", como nos informa o artigo de Louise-Marie Bataille (Etude des besoins des ménages et de leurs budgets, In: Le mouvement communal, nº 10/1986, p. 371-383) não constituem, de nenhuma forma, normas de comportamento alimentar para as pessoas amparadas pela pensão. O único objetivo de sua utilização é o de avaliar o custo da alimentação.

Assim, a título de exemplo, aquele Centro de Informação belga utiliza o seguinte parâmetro (mínimo) de alimentação diária:

Segunda-feira:	<i>Café da manhã:</i>	Café com leite + açúcar	Valor: "x"
		pão + margarina	Valor: "x"
		geleia	Valor: "x"
	<i>Almoço:</i>	uma fruta	Valor: "x"
		souflê de queijo	Valor: "x"
		batatas	Valor: "x"
		salada de alface	Valor: "x"
		uma porção de carne	Valor: "x"
			Valor: "x"
<i>Jantar:</i>	Pão com frios	Valor: "x"	
	uma fruta	Valor: "x"	
Domingo:	<i>Café da manhã:</i>	Café com leite + açúcar	Valor: "x"
		pão + margarina	Valor: "x"
		geléia	Valor: "x"

	uma fruta	Valor: "x"
Almoço:	uma sopa	Valor: "x"
	frango com legumes	Valor: "x"
	arroz	Valor: "x"
	uma pera	Valor: "x"
Jantar:	macarrão	Valor: "x"
	uma fruta	Valor: "x"

Transformados os itens supra citados em reais, teríamos (no caso brasileiro) aproximadamente, um valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, em alimentação, que, projetados para o mês redundariam em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), isto é, 30 dias x R\$ 5,00 = R\$ 150,00.

Evidentemente o parâmetro belga não serve à realidade nacional, onde apenas 21,5% da população percebe até um salário mínimo (segundo a PNAD, Síntese de indicadores 1993, publicada pelo IBGE) mas aquele modelo de tabela pode, perfeitamente, ser redimensionado à realidade brasileira (com as variações salariais que a diversidade regional impõe e exige) de modo a que o juiz, na análise dos pedidos, possa se posicionar dentro de uma margem de segurança capaz de retratar a real e efetiva necessidade do(a) credor(a).

O que não se admite é a indicação aleatória de um valor "x" de alimentação que não corresponda à realidade.

As variações em função da idade e da saúde devem igualmente, ser consideradas. Uma criança em idade escolar exige mais alimentação que uma pessoa na fase adulta; um adolescente, certamente, dispende mais energia e, por isso mesmo, exigirá quantidade maior de alimentação. Uma criança saudável apresenta um nível de exigência alimentar, outra, doente, pode necessitar de uma dieta especial. São elementos que precisam ser levados em conta na apreciação do quantum da pensão alimentícia.

Outro item, que pode gerar polêmica é o relativo ao vestuário e calçado, já que não é possível determinar com exatidão quanto gasta uma pessoa, por mês, ou por ano, nos referidos itens. Ainda aqui, entretanto, é possível se chegar a um denominador comum quanto aos gastos "médios" de despesa, desde que se use o bom senso e a razoabilidade como princípios norteadores da atribuição de valores.

Assim, por exemplo, o valor médio de um par de tênis (tão invocado nas ações alimentares) deve ser estabelecido a partir da média entre o melhor e o pior, como, de resto, já vem afirmado na legislação civil brasileira, em matéria de direito obrigacional (o art. 875 do Código Civil brasileiro dispõe no sentido de que o devedor "não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor).

A afirmação (absolutamente im procedente) no sentido de que o valor deve ser definido a partir de um objeto "de marca" (ou de grife) não pode progredir (e tem sido rechaçada pelo Judiciário brasileiro), já que o devedor não está obrigado a prestar nem o pior nem o melhor, mas o meio termo.

Ora, despesas com vestuário e calçados devem ser avaliadas a partir de parâmetros normais de gasto e nunca a partir de excessos típicos dos segmentos sociais mais abastados.

Segundo a PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar) - Síntese de Indicadores 1993, publicada pelo IBGE, a distribuição das pessoas de 10 (dez) anos ou mais de idade, por sexo, segundo as classes de rendimento mensal em salários mínimos no Brasil é a seguinte:

1. Até 1 (um) salário	21,5%
2. Mais de 1 a 2 salários	14,0%
3. Mais de 2 a 3 salários	7,1%
4. Mais de 3 a 5 salários	6,8%
5. Mais de 5 a 10 salários	5,0%
6. Mais de 10 a 20 salários	2,2%
7. Mais de 20 salários	1,1%
8. Sem rendimento	41,2%
9. Sem declaração	1,1%
Total	100%

Os números e os dados percentuais falam por si mesmos. Num país onde 41% da população não tem rendimento, ou seja, quase metade da população nada ganha, e onde somente 1,1% percebe mais de 20 salários mínimos é evidente que a determinação de despesas não pode ser feita com base em "marcas", ou "grifes", mas sempre, dentro dos padrões da normalidade que caracterizam o quadro econômico nacional.

A vida social ou "lazer", como comum ser invocado o item nas pensões alimentícias, deve ser considerado igualmente com base no padrão de vida da comunidade familiar, das disponibilidades financeiras do devedor e do casuísmo próprio a cada situação.

Assim, certamente, a determinação do que seja uma necessidade mínima, ou melhor, do que faz parte das necessidades vitais de um ser humano, deve-se levar em consideração, caso a caso, se o credor(a) é uma pessoa ativa ou inativa, se exerce ou não atividade profissional, se tem ou não centro de interesse limitado (a uma cidade, ou determinada região) ou se, ao contrário, a sua rede de relações sociais é extensa e envolve diversos segmentos sociais e profissionais.

Da mesma forma, o que diz respeito a TV (lazer), ou a TV a cabo. Se, no momento da ruptura, a família não era usuária da TV a cabo, não é possível que o item lazer insira despesa desta natureza, ou despesas com computação, escola de dança, de natação, de ginástica ou equitação. A inserção destes itens, quase sempre é feita com vistas ao acréscimo do valor da dívida alimentar, em manifesta manobra simulatória, negada pela realidade cotidiana.

E a aceitação de “recursos” desta natureza que conduz credores da pensão alimentar, excepcionais ressalte-se, a invocar alimentos da ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), só porque o marido ganha R\$ 36.000,00. É gritantemente iníqua a atribuição de tal valor - calcada no raciocínio do 1/3 dos provimentos do devedor - porque fica desmentida pela realidade. É evidente que uma mãe e filho não gastam tal valor e que a determinação de tal pensão tem um sentido muito mais próximo da sanção de ordem civil do que o caráter de *necessidade* afirmado no texto legal (art. 400). Atribuições de tais valores só podem conduzir ao parasitismo e à ergofobia inicialmente invocados.

Por isso, toda a legislação européia atual, acompanhada de perto pela legislação canadense e norte-americana, tem revisto e ajustado a legislação alimentícia com vistas a mantença da noção de *necessidade* e anulação (ou redução à parâmetros mínimos de aceitação) do parasitismo inaceitável a que conduzem decisões tomadas com base em meros percentuais (do tipo “1/3) e que ficam negados pela realidade dos números e pela efetiva necessidade dos credores.

Nesse sentido, a legislação alemã representa um modelo a ser estudado e avaliado.

O direito à manutenção dos alimentos, após o divórcio se encontra regulamentado nos §§ 1.569 a 1.586 do BGB (Código Civil alemão), ou seja, um conjunto de 17 artigos regulamenta as diversas hipóteses de incidência e inoccorrência da obrigação alimentícia, mas sempre reafirmando os pressupostos fundamentais da pensão alimentícia, a saber, o da efetiva necessidade do credor e a impossibilidade de prover a sua subsistência através da capacidade de trabalho.

A idade, a formação, a saúde e as aptidões do credor(a) são critérios de apreciação que devem ser considerados na análise de cada caso levado ao Judiciário.

Assim, na Alemanha, como nos informa Holzhauser (Le divorce et ses conséquences. In: Mariage et Famille en question - allemagne, p. 132-137) a existência de uma pensão supõe que um dos cônjuges não tenta condições de exercer uma atividade profissional, quer por motivos decorrentes da educação de uma criança (§ 1.570), quer por motivo de idade (§ 1.571), quer por razões de doença (§ 1.572).

Paralelamente a estes casos, a legislação alemã prevê no § 1.573, I, a hipótese da impossibilidade de exercer uma atividade pelo fato do ex-cônjuge (credor) não encontrara trabalho, o que lhe garantia o direito de pretender a uma pensão alimentícia.

O § 1.574 do BGB enumera como critérios de apreciação: a formação, as aptidões, a idade e o estado de saúde. Da mesma forma representa um papel considerável “as condições de vida do casal” examinadas em função da duração da união.

Mesmo a reinserção do cônjuge no mercado de trabalho é levada em consideração pela lei alemã. Assim, uma formação, uma reciclagem ou mesmo uma

alteração de trabalho são levadas em consideração e devidamente avaliadas no montante da pensão alimentícia "na medida em que elas são indispensáveis ao exercido, por este cônjuge de uma atividade profissional apropriada" (cf. § 1.574, al. 3).

Se o cônjuge separado não se submete a esta formação, ou reciclagem, capaz de lhe facilitar o acesso ao mercado de trabalho, perde o direito à pensão. Ou seja, a capacidade laborativa deve ser provocada pelo cônjuge de forma a não fomentar a ociosidade. Caso o cônjuge se submeter à esta formação, os custos da mesma serão devidamente computados no montante da dívida alimentar. (cf. § 1.578, al. 2)

O objetivo da lei alemã é claro: a responsabilidade destas despesas deve ser inserida no montante da pensão alimentícia de maneira a garantir uma atividade profissional que assegure, posteriormente, a manutenção do cônjuge separado, colocando fim aos débitos infinitos de alimentos, tão comuns no Direito brasileiro e, sob todos aspectos, criticáveis, já que só tendem a fomentar a ociosidade e um injustificável parasitismo.

O exemplo alemão vem imantado de significação porque não se preocupa só com o atender das *necessidades* presentes, mas visualiza, em manifesta tendência de acendrada justiça, a autonomia de ambos os cônjuges. Credor e devedor, embora, inicialmente, vinculados à obrigação alimentar, tendem, a curto, ou médio prazo, a soluções definitivas, geradoras da independência e autonomia fundamentais à dignidade humana. Igualmente válidas porque liberando o devedor da obrigação de pagar e o credor da obrigação de pedir, garante-lhes o retorno à normalidade da existência sem permanecerem atrelados a créditos e débitos.

A breve análise feita comprova que, além das conseqüências afetivas e psicológicas, a ruptura do casal provoca também um custo econômico para os ex-cônjuges, quer sob forma de redução dos recursos disponíveis, quer sob forma de acréscimo das despesas necessárias ao sustento, guarda e educação dos filhos. (Sempre obrigação de ambos os genitores, conforme dispõe taxativamente o art. 231 do Código Civil, desde 1916).

Estes efeitos são encontráveis em todos os meios sociais e são vivenciados, com maior ou menor intensidade, dependendo da inserção da mulher no mercado de trabalho. As mulheres que durante a união desenvolviam atividade remunerada não chegam a sofrer precarização de sua situação, quando ocorre a ruptura. As que não tem atividade profissional, e, pois, dependem totalmente dos recursos do marido, certamente sofrerão maiores dificuldades após a ruptura da vida conjugal e a conseqüente dependência alimentar.

A questão, pois, continua sendo, a de saber como melhorar a situação econômica da família quando ocorre a ruptura, ou, em outros termos, como repensar a organização familiar de modo a que a pensão alimentícia, sem fomentar o parasitismo, favoreça a reestruturação econômica de todas as partes envolvidas, a saber, pais, de um lado, e filhos, de outro.

Para remediar a fragilização dos lares monoparentais (Eduardo de Oliveira Leite. *Famílias Monoparentais*. São Paulo, RT, 1997) as medidas tomadas pelas diversas legislações se encaminham em duas nítidas direções: a) ou bem invocam-se os recursos dos próprios pais (como é o caso do Brasil, onde o poder público não assume a responsabilidade alimentícia); b) ou bem a solidariedade social (estatal) é invocada (como ocorre nos Estados Unidos e, agora, em alguns países europeus, de forma complementar, quando o recurso privado manifesta-se insuficiente).

Qualquer que for a medida priorizada, uma coisa é certa: os alimentos foram criados para quem deles necessita e, sob nenhuma hipótese, podem ser invocados e utilizados como fórmula rígida de pagamento, traduzível em percentuais fixos, aplicáveis sistematicamente a qualquer hipótese.

A natureza humana e as necessidades que dela decorrem são por demais complexas para abrigar soluções rígidas e inflexíveis, do tipo “tudo” ou “nada”.

Talvez, como já afirmaram Cardia-Vonèche e Bastard, a melhor solução para responsabilizar os pais e aumentar as rendas colocadas à disposição consiste em fazer com que ambos os pais tomem consciência do custo real da manutenção dos filhos e do interesse que existe em dividir este custo, tanto do ponto de vista prático, quanto do econômico.” (Obra citada, p. 81)

Advogados, magistrados e assistentes sociais devem interferir junto aos pais de forma a avaliar, tanto quanto possível, o custo real da manutenção dos filhos, quando ocorre a ruptura.

A intervenção destes operadores jurídicos pode conduzir à uma efetiva tornada de consciência, sem nenhum risco de invasão na esfera privada dos cônjuges, com absoluta vantagem da parte mais vulnerável, as crianças.

Todo o esforço do Judiciário deve ser canalizado no sentido de evitar as apontadas decisões do tipo “tudo ou nada” quase sempre geradoras de gritantes iniquidades. A reformulação do ordenamento jurídico brasileiro, como concluíram Lamartine e Muniz (Obra citada, p. 485) se manifesta urgente.

Reformulação e modernização capazes de rever posturas tradicionais, de repensar atitudes ancoradas nos dogmas da desigualdade, de redimensionar valores capazes de garantir a mulher e ao homem posições de igual destaque e consideração no grupo familiar e, indiretamente, no meio social.

Se é no Direito de Família onde mais se faz sentir a necessidade de modernização de nosso ordenamento jurídico, como afirmou Orlando Gomes, é porque exatamente nesse setor do Direito Civil se constata uma árida omissão, um obsessivo ignorar das profundas e irreversíveis modificações sociais culturais e científicas, mantenedoras de um direito esclerosado, extemporâneo, petrificado num mundo irreal e já inexistente.